

**PROJETO LEI N° 005/96  
INSTITUI AS MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA  
A CARGO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo, por seus representantes aprova e o  
prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, institui as necessárias relações jurídicas entre o poder público e os municípios.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais cabe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º** - Constitui infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou disposições baixadas pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das Leis e Outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** - As infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - Interdição de Atividades;
- III - Apreensão de Bens;
- IV - Proibição de transacionar com repartições municipais;
- V - cassação de Licença.

**Art. 6º** - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

## CAPÍTULO II DAS MULTAS

**Art. 7º** - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - Maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste código.

**Art. 8º** - Nas reincidências específicas, as multas terão seu valor dobrado.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que tiver cometido infração da mesma natureza deste código, já autuada ou punida.

**Art. 9º** - Quando as multas forem impostas na forma regular, e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

**Art. 10** - As multas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa e sujeitas à correção monetária segundo índices oficiais.

**Art. 11** - A graduação das multas entre seus limites máximo e mínimo será regulamentada por Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES

**Art. 12** - Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com interdição das atividades.

**Parágrafo Único** - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilita plena defesa do infrator.

## CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS

**Art. 13** - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou regulamentos.

**Art. 14** - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da prefeitura ou quando a

apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em nome de terceiros, se idôneos.

**Parágrafo 2º** - A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas e despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 15** - No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indemnização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário.

**Parágrafo 2º** - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, decorrido o qual a Prefeitura providenciará em tempo hábil a venda em hasta pública.

#### **CAPÍTULO V DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 16** - Os infratores que tiverem débitos de multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer título com a Administração Municipal. Excetuando-se questões de relacionamento trabalhistas e delas procedentes, bem como pagamento de salário do funcionalismo municipal.

#### **CAPÍTULO VI DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

**Art. 17** - Aplicada a multa na reincidência específica ou após apresentar defesas e provas nos prazos previstos de interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

**Parágrafo Único** - A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto que possibilite plena defesa do infrator.

#### **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE PLENA**

**Art. 18** - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código os incapazes, na forma da lei e os que forem coagidos a cometer infração.

**Art. 19** - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o indivíduo.

III - Sobre as quais que der causa a contravenção forçada.

### TÍTULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

#### CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 20 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 21 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês ano e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Art. 22 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 23 - Se o infrator ou quem o representa não quiser ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 24 - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito ou qualquer do povo, devendo neste caso ser o auto de infração assinado por duas testemunhas e ser enviado à

Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 25 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contado do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 26 - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais, terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades até que a Prefeitura se decida sobre a mesma.

Art. 27 - Julgada improcedente a reclamação, será imposta a penalidade ao infrator o qual deverá cumpri-la no prazo que for estipulado.

## TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III - Controle de água;
- IV - Controle do sistema de eliminação de dejetos;

V - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

- VI - Controle do lixo;
- VII - Higiene dos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidades;
- VIII - Higiene nas piscinas de natação.

Art. 29 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da prefeitura tomarão providências cabíveis ao caso, quando o mesmo

for da alçada da administração municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 30 - Para preservar a estética e higiene pública é proibido:

I - Manter terreno com vegetação alta e/ou água estagnada;

II - Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

III - Efetuar o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;

IV - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou qualquer detrito ou objeto em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Aterrinar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;

VII - Atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas.

§ 1º - O dispositivo do inciso VI deste artigo somente será permitido após prévia autorização da prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução do aterrimento do terreno.

§ 2º - O dispositivo do inciso III, deste artigo só será executado somente nas vias que houver rede de esgoto ou coleta de esgoto.

Art. 31 - A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura ou por concessionário autorizado.

Art. 32 - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horário conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Único - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios deverá ser acondicionado em

recipientes próprios, ficando proibido em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

**Art. 33** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a interdição de atividade, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições públicas municipais, conforme o caso.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

**Art. 34** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que seja provido de instalação sanitária.

**Parágrafo 1º** - O número de instalações sanitárias por prédios, submeter-se-á às normas definidas pelo código de obras.

**Parágrafo 2º** - Constituem obrigações do proprietário do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água, e do esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

**Art. 35** - Os prédios situados em vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais, e a critério da prefeitura, serem abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, além de serem ligados às vias públicas.

**Art. 36** - É proibido nas indústrias que dispõem do sistema particular de abastecimento, por meio de poços ou captação de água subterrânea a interligação deste sistema com o abastecimento público.

**Art. 37** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Parágrafo 1º** - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela prefeitura municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

**Parágrafo 2º** - Após ter sido advertido pela prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

**Art. 38** - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devi-

dos fins penais.

**Art. 39** - Em todo reservatório de água existente nos prédios, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;

III - Possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza.

**Art. 40** - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o ex-travasamento canalizado, com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

**Art. 41** - Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em rede de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in-natura", nos coletores de esgoto ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias corrosivas, nocivas à fauna, fluvial ou poluidoras dos cursos.

**Art. 42** - Nos prédio situados em vias públicas, que não disponham de redes de esgotos, poderão ser instalados fossas, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) - O lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

b) - Somente poderão ser abertas após pré-via vistoria do órgão municipal competente autorizado;

c) - Não deve existir perigo de contaminação com a água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água de superfície, isto é, rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;

d) - A área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de lixo, vegetação de grande porte, e restos de resíduos de qualquer natureza;

e) - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis a vizinhança;

f) - A fossa deve oferecer segurança, bem como facilidade de uso;

g) - Deve estar protegida de proliferação de insetos.

**Art. 43** - Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa 60 a 80 UFIR impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença, proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DO LIXO

**Art. 44** - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

**Art. 45** - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas, e sempre que possível, guarnecido de tampas, ou em sacos plásticos ou de papel resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

I - Fica proibido deixar as embalagens de agrotóxicos expostas ao ar livre. os lixos deverão ser enterrados em buracos ou valos distantes de nascentes, córregos, olhos d'água e sem riscos de atingir o lençol freático (água subterrânea).

**Parágrafo Único** - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construção ou demolição, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos a conta dos proprietários ou inquilinos.

**Art. 46** - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento, segundo as prescrições do código de obras.

**Parágrafo Único** - As instalações de que trata o artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda não devem comunicar-se diretamente com as partes de uso comum.

**Art. 47** - Nos edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades residenciais é obrigatória a instalação do incinerador.

**Art. 48** - Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente de 60 a 100 UFIR seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividade, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

#### CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 49** - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas esta-

belecidas neste código.

**Art. 50** - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 51** - A prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensável e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

**Art. 52** - É expressamente vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificar, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II - Lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - Estender, secar, bater ou sacudir tapes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

**Art. 53** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 60 a 100 UFIR, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

## CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

### S E C Ã O I CONDIÇÕES GERAIS

**Art. 54** - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 55** - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual no que for cabível.

**Parágrafo Único** - Estão isentos de inspeção

veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinadas ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

**Art. 56** - Não é permitido dar ao consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

**Parágrafo Único** - A partir do momento que tiver matadouro público ou privado.

**Art. 57** - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios, será exigido anualmente exame de saúde, abreugrafia em cada seis meses, e vacinação antivariola.

**Parágrafo Único** - O pessoal a que se refere este artigo deverá exibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

**Art. 58** - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzem ou comercializem gêneros alimentícios.

**Art. 59** - Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infeciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seus serviços, só retornando após a cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

**Art. 60** - Independente do exame periódico de que trata o artigo deste código, poderá ser exigido em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

**Art. 61** - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgados e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estes tocar em tais produtos.

**Art. 62** - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

**Parágrafo Único** - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

**Art. 63** - Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

**Parágrafo Único** - O alvará de licença só será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas no código de obras, observando o disposto no artigo e seu parágrafo único desta Lei.

**Art. 64** - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

**Parágrafo 1º** - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinado a sua inutilização.

**Parágrafo 2º** - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços.

**Art. 65** - Toda água que tenha de servir na manutenção ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

**Art. 66** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 67** - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, dedetização de suas dependências.

**Art. 68** - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistoria da autoridade municipal.

### S E C Ã O I I DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

**Art. 69** - Leite, manteiga, queijo expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeita ainda as demais condições de higiene.

**Art. 70** - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

**Art. 71** - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas, pacotes fechados ou sacos apropriados.

**Art. 72** - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar doces, pasteis, frios e outros produtos, com colheres ou pégadores apropriados.

**Art. 73** - Em relação às frutas e verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - Não serem descascadas nem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - Estarem sazonadas;

IV - Estarem lavadas;

V - Não estarem deterioradas;

VI - Serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

**Art. 74** - As aves quando ainda vivas, destinadas a venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

**Art. 75** - Não podem ser expostas a venda aves consideradas impróprias para o consumo.

**Parágrafo Único** - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

**Art. 76** - As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, tanto plumagem, como das vísceras e partes não comestíveis, devendo ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

**Art. 77** - As aves deterioradas deverão ser apreendidas e destruídas pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

**Art. 78** - Os açouques e matadouros deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I - Disporem da armação de ferro ou aço polido, fixo às paredes ou ao teto, em que serão suspensos por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - Os ralos devem ser diariamente desinfe-

tados;

III - Os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza.

**Art. 79** - Os sebos e outros resíduos dos aproveitamentos industriais deverão ser obrigatoriamente mantidos em recipientes e estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

**Art. 80** - Com exceção dos cépos, nos açougués não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

**Art. 81** - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob pretexto algum, serem jogados no chão ou permanecerem sobre mesas.

**Art. 82** - O serviço de transporte de carne para açougués, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderão ser feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos de ventilação.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, só serão cumpridas as exigências após revisão do art. 56, em seu parágrafo único.

**Art. 83** - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer impurezas.

### S E C Ã O   I I I DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

**Art. 84** - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Obras, os hospitais, pensões e restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer pretexto a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - Deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - As cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

IX - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;

X - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso, e serão apreendidos e inutilizados imediatamente os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

#### S E Ç Ã O IV DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES.

Art. 85 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e do Código de Obras que lhe forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - As instalações de cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas, conservadas, devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

#### S E Ç Ã O V DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

**Art. 86** - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Nos pontos de acesso haverá tanques lava-pés contendo solução, um desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II - Disporem de vestuários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;

III - A limpeza da água deve ser de tal forma que mesmo a uma profundidade de 3,00 mts (três metros) possa ser visto com nitidez o fundo da piscina;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

**Art. 87** - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

**Art. 88** - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 89** - Na infração de quaisquer dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 60 a 80 UFIR, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licenças e proibição de transacionar com Repartições Municipais, quando for o caso.

## TÍTULO V DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 90** - Os proprietários de equipamentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 91** - É expressamente proibida a perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

I - Motores de explosão desprovidos de

silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Uso de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios só será permitida após horário comercial, com autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereias de fábricas, ou estabelecimentos outros, mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22 (vinte e duas) horas;

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se da proibição deste artigo:

a) - Os tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e políticos, quando em serviço;

b) - Os apitos das rondas ou guardas policiais;

c) - As vozes dos aparelhos usados em propagandas eleitorais, se de acordo com a lei;

d) - As fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

e) - As máquinas ou aparelhos utilizados em construção de obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários;

f) - As sereias ou outros aparelhos sonoros quando exclusivamente para assinalar entradas e saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22:00 hs (vinte e duas horas);

g) - Os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7:00 às 18:00 hs e deferidas previamente pela Prefeitura;

h) - As manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horário previamente licenciado.

**Art. 92** - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons, excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvado os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas e tribunais, em horário de funcionamento.

**Art. 93** - Na distância de 200,00 mts (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior têm caráter permanente.

**Art. 94** - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupar lugar em edifício de apartamento residencial:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o fluxo exagerado de pessoas;

II - Usar alto-falante, piano, vitrola, máquina, instrumentos ou aparelhos sonoros em altura de volumes que cause incômodo aos demais moradores;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

**Art. 95** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 60 a 150 UFIR, aplicando-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se apreensão de bens, interdição, cassação de licença, e proibição de transacionamento nas repartições municipais, quando for o caso.

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

**Art. 96** - Divertimentos e festeiros públicos, para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso público, cobrando-se ingressos ou não.

**Art. 97** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares de construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste código e do código de obras, e após procedida a vis-

toria policial.

**Art. 98** - Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciamos deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário.

**Parágrafo 1º** - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

**Parágrafo 2º** - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que exija o pagamento de entradas.

**Art. 99** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

**Art. 100** - Na autorização de "Dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o descanso público.

**Art. 101** - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área de até um raio de 100,00 mts (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

**Parágrafo Único** - As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100,00 mts a 300,00 mts de hospitais, casas de saúde e maternidades, poderão ser concedidas para o término dos mesmos até as 20:00 hs.

**Art. 102** - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes por medidas de higiene e bem estar público.

**Art. 103** - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas, diluídas ou não, mal cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

**Parágrafo Único** - Fora dos períodos destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença de autoridades competentes.

**Art. 104** - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - As salas de entrada e as de espetá-

culos serão mantidas higienicamente limpas:

II - As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-seão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída terão a inscrição "saída" legível a distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 105 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a entrada e saída de espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 106 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

II - Não poderá existir em depósito no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para a exibição do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

**Art. 107** - A armação de círcos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano;

**Parágrafo 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança;

**Parágrafo 3º** - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida;

**Parágrafo 4º** - Os círcos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

**Art. 108** - Para permitir a armação de círcos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 60 a 100 UFIR, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo Único** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 109** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 60 a 100 UFIR, impondo-se o dobro da multa em casos de reincidência especificada, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 110** - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes, muros e afixar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

**Art. 111** - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Art. 112** - As igrejas, templos e casas

de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

**Art. 113** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguido da apreensão de bens, quando for o caso.

#### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 114** - É expressamente proibido pôr dar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da prefeitura municipal.

**Art. 115** - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 116** - A prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade de concessionárias de terceiros.

**Art. 117** - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitidas se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - Serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;

II - Apresentarem bom aspecto de construção;

III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela prefeitura;

IV - Serem de fácil remoção;

V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;

VI - Se localizarem distantes das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade dos cruzamentos.

**Art. 118** - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagens de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições de respectiva instalação.

**Art. 119** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros somente poderão ser instalados mediante licença prévia da prefeitura.

**Art. 120** - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou quaisquer outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Ocupar apenas parte do passeio, correspondente a testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

II - Deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00 mts (dois metros);

**Art. 121** - Para o comício político, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo 1º** - As despesas de instalação e remoção dos palanques correrão por conta dos responsáveis.

**Parágrafo 2º** - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 36 (trinta e seis) horas após o encerramento das festividades.

**Art. 122** - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

**Parágrafo Único** - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sobre qualquer pretexto.

**Art. 123** - A afiação de anúncios, cartazes, letreiros, tabuletas, painéis, placas ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda referente a qualquer estabelecimento ou atividade, depende da licença da prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

**Art. 124** - É expressamente proibido pintar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles colocar cartazes.

**Art. 125** - Os pedidos de licença a prefeitura para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes ou qualquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - Local em que serão colocados, pintados e distribuidos;

II - Dimensões;

III - Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;

IV - Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

V - Inscrições e texto;

VI - A altura compreendida entre o ponto mais baixo de saliência do anúncio e o passeio.

**Art. 126** - A prefeitura poderá mediante concorrência pública permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessado que com este contrate a propaganda.

**Art. 127** - A utilização de vias públicas para fins comerciais ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, se existirem.

**Art. 128** - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo o infrator será punido com multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência, impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licenças e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

#### CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PRÓXIMO

**Art. 129** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 130** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior do pré-

dio, será tolerado a descarga na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03:00 hs (três horas).

**Parágrafo 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados em vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 131** - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de boi sem guieiros;

IV - Atirar na via pública ou logradouros públicos copos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 132** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 133** - Assiste à prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 134** - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios volumes grandes ou portes;

II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins.

**Art. 135** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será punido o infrator com a importância de 60 a 150 UFIR, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens e proibição de transacionar com repar-

tições municipais, quando for o caso.

## CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 136** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

**Parágrafo 1º** - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma visível.

**Parágrafo 2º** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

a) - Construção ou reparos de muro ou grades com altura não superior a 2,00 mts. (dois metros).

b) - Pintura ou pequenos reparos.

**Art. 137** - Os andaiques deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 mts (dois metros);

III - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo Único** - O andaique deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 138** - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada a multa de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento e a proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

## CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

**Art. 139** - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

I - É vedada a permanência de cães vadios nas vias públicas, os quais serão recolhidos e mantidos por 72 horas em local apropriado, e após, serão sacrificados.

**Parágrafo Único** - É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pociegas.

**Art. 140** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 141** - Ficam proibidos os espetáculos e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 142** - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração humana;

II - Criar galinhas nos porões ou interior de habitações;

III - Criar pombas nos forros das casas de residências;

IV - Criar porcos ou sevá-los.

**Art. 143** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 kg;

III - Montar animais que já tenha a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08:00 hs por dia, contínuas e sem descansar e mais de 06:00 hs sem água e alimentos apropriados;

VI - Martirizar animais para deles obter esforços excessivos;

VII - Castigar de quaisquer modo animais caídos, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possam ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados em traseiras de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;

XI - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusão ou chaga do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

XVII - O animal que for apreendido, constatando-se estar com doença infecto-contagiosa, sem recuperação, será sacrificado, sem nenhum ônus ao proprietário, não tendo o mesmo direito a quaisquer indenizações.

**Art. 144** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 60 a 80 UFIR, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

### CAPÍTULO I DOS MUROS E CERCAS

**Art. 145** - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas e dos prazos fixados pela prefeitura.

**Parágrafo Único** - Em áreas asfaltadas e demais vias onde forem realizadas obras de meio-fio, o proprietário fica obrigado a fazer os devidos passeios.

**Art. 146** - Serão comuns os muros e cer-

cas divisórias dos imóveis. Os confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

I - O padrão de energia elétrica, deve-se evitar a construção do mesmo nos moldes em que a abertura da parede, isola o padrão do lote do morador. Efetuar a instalação do padrão, no interior do lote, com abertura ou janela suficiente para a leitura do funcionário.

**Art. 147** - Os terrenos não edificados, com frentes para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste capítulo.

**Art. 148** - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

**Art. 149** - Na infração das disposições de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica.

## TÍTULO VII DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### CAPÍTULO I DA COBERTURA VEGETAL

**Art. 150** - A prefeitura municipal exercerá, em colaboração com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

**Art. 151** - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - Ao longo dos rios ou outros quaisquer cursos d'água, em faixa cuja largura mínima será:

a) - 5,00 mts (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10,00 mts (dez metros);

b) - Igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10,00 mts a 200,00 mts de distância entre as margens;

c) - De 100,00 mts (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200,00 mts (duzentos metros).

II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais:

III - Nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a situação topográfica;

IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declividade.

**Art. 152** - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por atos de poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - Atenuar a erosão das terras;

II - Formar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

III - Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IV - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

V - Asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção;

VI - Assegurar condições de bem estar público.

**Parágrafo Único** - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando forem necessário a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse comercial.

**Art. 153** - Consideram-se de interesse público:

I - A limitação do controle do pastoreio em determinada área, visando a adequada conservação e propagação de vegetação florestal;

II - A difusão e adoção de métodos tecnológicos que visam a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

**Art. 154** - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamento.

**Art. 155** - Não é permitida a derrubada de árvores situadas em área de inclinação entre 25º a 45º (vinte e cinco graus a quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toras, quando em regime de utilização racional, que visem a rendimentos permanentes.

**Art. 156** - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas de toda a vegetação a substituir, desde que assine antes dos trabalhos perante a autoridade competente, o termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

**Art. 157** - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

**Parágrafo Único** - Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agro-pastorais ou florestais a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes normas de precauções:

a) - Preparar aceiros de no mínimo 7,00 mts (sete metros) de largura;

b) - Mandar aviso aos confinantes com antecedência mínima de 12:00 hs (doze horas), marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

**Art. 158** - É expressamente proibido mutilar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas, ou árvore imune ao corte.

**Art. 159** - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião das festas juninas.

**Art. 160** - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento outorgado, pela autoridade competente.

**Art. 161** - É proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

**Art. 162** - Na infração de qualquer um desses artigos, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro nos casos de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 163** - Os animais, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como ninhos, abrigos e criadores naturais, são propriedades do Estado, sendo proibido a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanhado.

**Parágrafo 1º** - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do poder público federal.

**Parágrafo 2º** - A utilização, perseguição, caça ou apanho de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização dos seus domínios.

**Parágrafo 3º** - Em terras de domínio privado, para a prática do ato de caça, é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 597 e 598, do Código Civil.

**Art. 164** - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição ou apanho.

**Parágrafo 1º** - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadores devidamente autorizados.

**Parágrafo 2º** - Será permitida, mediante licença da autoridade competente, o apanho de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados "nocivos" à agricultura e à saúde pública.

**Art. 165** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 166** - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanho de espécimes da fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I - Nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km (cinco quilômetros);

II - Na faixa de 500 m. (quinhentos metros) de cada lado dos eixos das vias férreas e rodovias públicas;

III - Nas áreas destinadas à proteção da fauna, flora e das belezas naturais;

IV - Nos parques e jardins públicos.

**Art. 167** - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público.

**Art. 168** - É proibido pescar:

I - Nos lugares e épocas interditadas por órgãos competentes;

II - Com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que, em contato com a água possa agir de forma explosiva;

III - Com substâncias tóxicas;

IV - A menos de 500,00 m. (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

**Parágrafo Único** - As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público que se destinam ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

**Art. 169** - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será cobrado multa equivalente de 60 a 80 UFIG, impondo-se a multa em dobro nos casos de reincidência, seguindo-se a cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

### CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 170** - Os afluentes das redes de esgotos e os resíduos, líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 42 deste código.

I - É proibido o uso de agrotóxicos (herbicidas) para o controle de ervas daninhas ou matagais nas

vias públicas e na sede municipal.

**Parágrafo Único** - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízos, direta ou indiretamente à fauna e flora aquáticas.

**Art. 171** - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será aplicada a multa correspondente de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição de atividades, a cassação da licença de funcionamento e a proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Art. 172** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende da licença da prefeitura que a concederá observando os preceitos deste capítulo.

**Art. 173** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, e instruído de acordo com este artigo.

**Parágrafo 1º** - Ao requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - Nome e residência do proprietário do terreno;

b) - Declaração do processo de exploração e de qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

c) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

d) - Localização precisa da entrada do terreno.

**Parágrafo 2º** - O requerimento de licença deverá ser instruído com as seguintes documentações:

a) - Prova de propriedade do terreno;

b) - Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível, contendo a limita-

ção exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 metros em torno da área a ser explorada;

d) - Perfis do terreno em três vias;

e) - Autorização ou licença quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente.

**Parágrafo 3º** - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensadas, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

**Art. 174** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que, posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

**Art. 175** - Ao conceder licença, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias.

**Art. 176** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruidos com documentos da licença anteriormente concedida.

**Art. 177** - Os desmontes das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

**Art. 178** - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 179** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão, de uma bandeira em altura conveniente para ser vista à distância;

IV - Toque por três vezes com intervalo de dois minutos de uma sineta de aviso em brando prolongamento, dando sinal de fogo.

**Art. 180** - A instalação de claras nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguin-

tes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nociva;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrinar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 181 - A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 182 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água no município quando:

I - A jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II - Modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitarem a formação de locas ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 183 - Na infração de qualquer das disposições deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 60 a 80 UFIR, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguindo-se de interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 184 - No interesse público, a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 185 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os carburetos, o alcatrão e mate-

riais betuminosos líquidos:

IV - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 186** - Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - A espoleta e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 187** - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

**Parágrafo 1º** - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas em quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

**Parágrafo 2º** - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 50 metros da habitação mais próxima, e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que refere este parágrafo forem superiores a 500 metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 188** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especificada da prefeitu-

ra, observando-se o código de obras.

**Parágrafo Único** - Os depósitos serão dotados de instalações para combater o fogo e extintores de incêndio postos, em quantidade e disposição suficientes.

**Art. 189** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**Parágrafo 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 190** - É expressamente proibido:

I - Queimar buscapés, fogos de artifícios, bombas, mosteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;

II - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da prefeitura;

III - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

IV - Fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos transportes.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que trata os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura, de caráter tradicional.

**Parágrafo 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada um as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 191** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

**Art. 192** - Na infração de qualquer disposto deste capítulo será imposta a multa de 60 a 150 UFIR, aplicando-a em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de li-

cença e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## TÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

**Art. 193** - Nenhum estabelecimento comercial e industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo ÚNICO** - O requerimento deverá especificar com clareza:

a) - O ramo do comércio, indústria ou prestação de serviços;

aa) - Horário da funcionamento do comércio: de segunda a sexta, das 07 às 19 horas, armazéns, mercearias e supermercados; das 07 às 18 horas demais setores do comércio; das 07 às 24 horas bares, restaurantes e similares.

ab) - Aos sábados: das 07 às 19 horas armazéns, mercearias e supermercados; das 07 às 12 lojas de vestuários, calçados, móveis, peças, eletrodomésticos, defensivos agrícolas e outros; das 07 às 24 horas bares, restaurantes e similares.

ac) - Aos domingos e feriados: das 07 às 24 horas bares, restaurantes e similares; demais setores do comércio fechados.

ad) - Comércio ambulante: seguir legislação estadual vigente.

b) - O montante do capital social;

c) - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 194** - As indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão se instalar na área urbana.

**Parágrafo Único** - Para a instalação de estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexos ao pedido de licença os seguintes dados:

- a) - Ramo da indústria;
- b) - O montante do capital social;
- c) - o local onde será instalado e a dimensão da área ocupada;
- d) - A relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos;
- e) - O número de pessoal a ser empregado;
- f) - Os mecanismos de segurança a serem adotados.

**Art. 195** - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 196** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que necessário.

**Art. 197** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaçõas as condições exigidas.

**Art. 198** - A licença de localização poderá ser cassada quando:

I - Se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego público;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazer;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

**Parágrafo 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**Parágrafo 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este

capítulo.

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 199 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária e do município.

Art. 200 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

Art. 201 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II - Impedir ou danificar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ 1º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º - Ficam isentos dos artigos 199, 200, 201 e 202 os vendedores ambulantes que estiverem comercializando produtos hortigranjeiros produzidos no município.

Art. 202 - As infrações a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 60 a 150 UFIR, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença com repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 203 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de centro urbano e município, obedecerá os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o

Contrato de Duração e as Condições do Trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 6:00 as 18:00 hs, de segunda a sexta-feira;

b) - Aos sábados, de 07:00 as 12:00 hs;

c) - Aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

II - Para o comércio e prestação de serviços, de modo geral:

a) - Abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00, de segunda a sexta-feira;

b) - Aos sábados, de 8:00 as 12:00 hs;

c) - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimentos ficarão fechados.

III - Para bares, restaurantes e similares:

a) - De segunda a sábado, abertura e fechamento entre 7:00 e 22:00 hs.

**Parágrafo 1º** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, no estabelecimento que se dediquem as atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, serviços de transportes coletivos, serviço de coleta de lixo, ou outras atividades que, a juízo de autoridade federal ou estadual competente, seja estendida tal prerrogativa.

**Parágrafo 2º** - Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados ou domingos, a licença poderá ser concedida para o pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária.

**Parágrafo 3º** - Farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora de dia ou da noite.

**Parágrafo 4º** - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Parágrafo 5º** - Mediante licença especi-

al, qualquer farmácia poderá permanecer abertas dia e noite.

**Parágrafo 6º** - Será permitido o livre funcionamento em qualquer horário de Postos de Gasolina, lubrificação, borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias e quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna de estações rodoviárias ou ferroviárias e gabinetes que funcionem ininterruptamente.

**Art. 204** - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente de 60 a 80 UFIR, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

#### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 205** - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 dias a contar da aprovação da presente lei para a remoção dos animais.

**ART.206** - O inadimplente no pagamento das multas e tributos municipais será impedido de transacionar com o Município e não poderá obter qualquer documento, declaração, autorização ou serviço até que promova a quitação do débito.

**Art. 207** - Os infratores a este código, só poderão ser multados após recebimento da primeira advertência.

**Art. 208** - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritis-MG., 20 de maio de 1996.

PREFEITO MUNICIPAL